

lei n° 7817 de 09-11-95
D.O.M. n° 10729 de 09-11-95



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 30 / 09 / 95

PROJETO DE LEI N° 211/95

Vereador - Idalmir Feitosa

ASSUNTO

Sustitui a obrigatória de leitura
e distribuição da constituição federal, nas
escolas públicas do Município, na forma
que indica e dá outras providências

LEI N° 7817 DE 09 / 11 / 95

DIOM N° 10729 DE 09 / 11 / 95

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 23 / 10 / 2000

Regina Roberto
FUNCIONÁRIO



Lei: 07817/1995
Projeto: 02111/1995
Autor: IDALMIR FEITOSA
Assunto: EDUCACAO





LEI Nº **7817-**

DE **01** DE **NOVEMBRO** DE 1995.

Institui a obrigatoriedade de leitura e distribuição da Constituição Federal, nas Escolas Públicas do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal através da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, obrigado a distribuir em toda a rede de ensino público, a Constituição Federal, como observa o artigo 64 - Dos Atos das Disposições Transitórias, do diploma legal superior aqui invocado.

Parágrafo único - Deverá mediante programação curricular estabelecer a leitura oficial da Constituição Federal, para o corpo docente e discente das respectivas unidades escolares em horário fixado pela Direção Superior de cada estabelecimento educacional.

Art. 2º - O não cumprimento desta obrigação cívica acarretará suspensão dos responsáveis, mediante apuração disciplinar determinada pelo Titular da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de 1995.

Palácio da Cidade, em **01** de **NOVEMBRO**


ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 211 / 95
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
Educação
EM, 05 / 06 / 95
11.3
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 01... 06 / 09 / 95
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 211/95

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de leitura e distribuição da Constituição Federal, nas ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, na forma que indica e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Público Municipal através da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, obrigado a distribuir em toda a rede de ensino público, a Constituição Federal, como observa o artigo 64 - DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, do diploma legal superior aqui invocado.

Parágrafo Único - Deverá mediante programação curricular estabelecer a leitura oficial da Constituição Federal, para o corpo docente e discente das respectivas unidades escolares em horário fixado pela Direção Superior de cada estabelecimento educacional.

Artigo 2º - O não cumprimento desta obrigação cívica acarretará suspensão dos responsáveis, mediante apuração disciplinar determinada pelo Titular da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
aos 30 do mês de MAIO de 1995.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR ROSA DA
FAVRECO COMO RELATOR
Em 02 / 10 / 95
[Signature]
Presidente

II

J U S T I F I C A T I V A

Inconcebível sobre todos os aspectos o não cumprimento da norma constitucional estabelecida no art. 64 - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, de nossa CARTA MÁGNA, que ordena, na forma indicada, a distribuição do diploma legal acima referenciado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos que alicerçam o nosso Estado Democrático de Direito, não podemos conceber que a formação exata do HOMEM, em sua dimensão existencial, possa ter civicamente uma formação retilínea sem conhecer os postulados de nossa CARTA MÁGNA, a qual denomino em minha compreensão como o mais legítimo e legal catecismo cívico de nossa soberania nacional.

Imperativo tornar-se que o Poder Público Municipal, cumpra com o seu dever, a fim de que possamos conscientizar nossos concidadãos, pelo exato conhecimento dos seus direitos e deveres cívicos, que são consagrados nos postulados das normas constitucionais, advindas de nossa Constituição, que recebeu o batismo em seu nascedouro de Constituição Cidadã.

Preocupado que sou pela falta de civismo e de respeito às nossas Instituições, que devem consagrar a nossa LIBERDADE e o DIREITO como ordenamentos superiores de nossa NAÇÃO, apelo para as autoridades educacionais do Município de Fortaleza, na esperança de salvar a nossa juventude estudiosa e, conseqüentemente, os nossos futuros concidadãos desta atribulada Pátria.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
aos 30 do mês de MAIO de 1995.



Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB

Projeto de Lei nº 211/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº **0092** - 795 - VETO PREFEITORAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 935
DATA:	01 / 11 / 95
HORA:	11:30
<i>hugani</i> Funcionário	

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 07 / 11 / 95

[Assinatura]
Presidente

Senhor Presidente:

01 / 11 / 95

[Assinatura]
Gerente

Comunico a V. Exa., para fins de apreciação por parte do plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, que, com fundamento no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do município, resolvi **vetar, parcialmente**, o projeto constante do autógrafo de lei, da autoria do Ilustre Vereador IDALMIR FEITOSA, que INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE LEITURA E DISTRIBUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO."

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VILMA O. MARDONIO
Albuquerque COMO RELATOR
Em 22 / 11 / 95

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Embora reconhecendo louvável a iniciativa do Nobre Vereador, é imperiosa a necessidade de se apor veto parcial ao artigo 2º do projeto ora examinado, por falta de interesse público, considerando que ele cria uma sanção não prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, como indica o seu texto.

Não me move qualquer dúvida de que para a leitura da Constituição Federal deve ser estimulada pelas escolas aos seus alunos e professores, mas nunca não por receio de punição, como proposto no dispositivo vetado, mas pela importância que tem para cada cidadão, conhecê-la, em seus princípios e regras, desde que respeitados os preceitos pedagógicos, a autonomia de cada escola e, acima de tudo, a democracia no ensino público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei de que ora se cogita, submetendo o veto à apreciação de V. Exa., e de seu Dignos Pares, para os fins previstos em lei.

MANTIDO O VETO

[Assinatura]
PRESIDENTE

27/03/96

PALACIO DA CIDADE, em 01 DE NOVEMBRO DE 1995,

[Assinatura]
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

EXMO Sr.

VEREADOR LUIZ ATILA HOLANDA BEZERRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº 05 /95
AO PROJETO DE LEI Nº 211/95

A ORDEM DO DIA
29, 08 1995

Presidente

O Vereador Idalmir Feitosa, apresentou Projeto de Lei que Institui a obrigatoriedade de Leitura e Distribuição de Constituição Federal, nas Escolas Públicas do Município.

A iniciativa atende a determinação da Constituição do Brasil, nos Atos das Disposições Transitórias, além de que leva ao conhecimento e estudo da Rede Pública Municipal, pela sua Leitura, o conhecimento da Lei Magna de nosso País, texto que deveria ser de conhecimento de todos.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de agosto de 1995.

Relatora

Idalmir Feitosa

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 211/95.

A ORDEM DO DIA

29 / 9 / 95

Presidente

Institui a obrigatoriedade de leitura
e distribuição da Constituição Fede-
ral, nas Escolas Públicas do Municí-
pio.

APROVADO

EM 03 / 10 / 95

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municí-
pal através da Secretaria de Educação do Município de Fortale-
za, obrigado a distribuir em toda a rede de ensino público, a
Constituição Federal, como observa o artigo 64 - Dos Atos das
Disposições Transitórias, do diploma legal superior aqui invo-
cado.

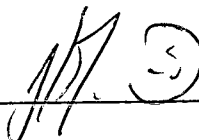
Parágrafo único - Deverá mediante pro-
gramação curricular estabelecer a leitura oficial da Constitui-
ção Federal, para o corpo docente e discente das respectivas u-
nidades escolares em horário fixado pela Direção Superior de
cada estabelecimento educacional.

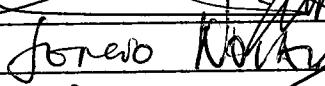
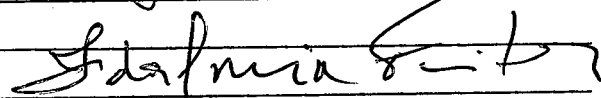
Art. 2º - O não cumprimento desta o-
brigaçãocívica acarretará suspensão dos responsáveis, median-
te apuração disciplinar determinada pelo Titular da Secretaria
de Educação do Município de Fortaleza.

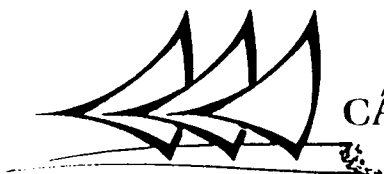
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMA-
NENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE setembro DE
1995.

PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Ofício nº 2093/ZFA/95. Fortaleza, 10 outubro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador **Idalmir Feitosa** que **"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE LEITURA E DISTRIBUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO"**.


Vereador Luís Átila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta



LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Institui a obrigatoriedade de leitura e distribuição da Constituição Federal, nas Escolas Públicas do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal através da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, obrigado a distribuir em toda a rede de ensino público, a Constituição Federal, como observa o artigo 64 - Dos Atos das Disposições Transitórias, do diploma legal superior aqui invocado.

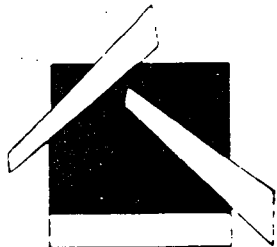
Parágrafo único - Deverá mediante programação curricular estabelecer a leitura oficial da Constituição Federal, para o corpo docente e discente das respectivas unidades escolares em horário fixado pela Direção Superior de cada estabelecimento educacional.

Art. 2º - O não cumprimento desta obrigação cívica acarretará suspensão dos responsáveis, mediante apuração disciplinar determinada pelo Titular da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de
de 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Departamento Legislativo

DATA / /

VETO PARCIAL MENSAGEM 0092/95

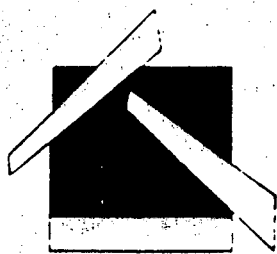
AO PROJETO DE LEI Nº 200/95

ASSUNTO INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE LEITURA

E DISTRIBUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

AUTOR VEREADOR: IDALMIR FEITOSA

6/9/95



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Departamento Legislativo

DATA / /

VETO PARCIAL _____ MENSAGEM 0092/95 _____

AO PROJETO DE Lei nº 201/95 _____

ASSUNTO _____ INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE LEITURA _____

E DISTRIBUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS ESCOLAS PÚ-

BLICAS DO MUNICÍPIO.

AUTOR VEREADOR: IDALMIR FEITOSA _____



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

LEI Nº 7817-

DE 04 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui a obrigatoriedade de leitura e distribuição da Constituição Federal, nas Escolas Públicas do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal através da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, obrigado a distribuir em toda a rede de ensino público, a Constituição Federal, como observa o artigo 64 - Dos Atos das Disposições Transitórias, do diploma legal superior aqui invocado.

Parágrafo único - Deverá mediante programação curricular estabelecer a leitura oficial da Constituição Federal, para o corpo docente e discente das respectivas unidades escolares em horário fixado pela Direção Superior de cada estabelecimento educacional.

Art. 2º - O não cumprimento desta obrigação cívica acarretará suspensão dos responsáveis, mediante apuração disciplinar determinada pelo Titular da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 04 de NOVEMBRO

de 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

- PREFEITO MUNICIPAL -

Projeto de Lei nº 211/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0092 - 795 - VETO PREFEITORAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO No. 935
DATA: 01 / 11 / 95
HORA: 11:30
Funesario

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 07 / 11 / 95

Presidente

Senhor Presidente:

Do Departamento Legislativo

01 / 11 / 95

Dir. Geral

Comunico a V. Exa., para fins de apreciação por parte do plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, que, com fundamento no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do município, resolvi **vetar, parcialmente**, o projeto constante do autógrafo de lei, da autoria do Ilustre Vereador IDALMIR FEITOSA, que INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE LEITURA E DISTRIBUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO."

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VIREADOR MARDONIO ALBUQUERQUE COMO RELATOR
Em 22/11/95

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Embora reconhecendo louvável a iniciativa do Nobre Vereador, é imperiosa a necessidade de se apor veto parcial ao artigo 2º do projeto ora examinado, por falta de interesse público, considerando que ele cria uma sanção não prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, como indica o seu texto.

Não me move qualquer dúvida de que para a leitura da Constituição Federal deve ser estimulada pelas escolas aos seus alunos e professores, mas nunca não por receio de punição, como proposto no dispositivo vetado, mas pela importância que tem para cada cidadão, conhecê-la, em seus princípios e regras, desde que respeitados os preceitos pedagógicos, a autonomia de cada escola e, acima de tudo, a democracia no ensino público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei de que ora se cogita, submetendo o veto à apreciação de V. Exa., e de seu Dignos Pares, para os fins previstos em lei.

MANTIDO O VETO

Presidente

27/03/96

PALACIO DA CIDADE, em 01 DE NOVEMBRO DE 1995,

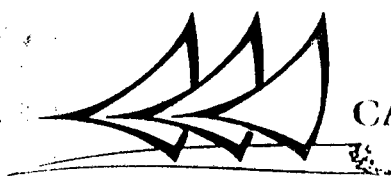
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

EXMO Sr.

VEREADOR LUIZ ATILA HOLANDA BEZERRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº **7817-**

DE **04** DE **NOVEMBRO** DE 1995.

Institui a obrigatoriedade de leitura e distribuição da Constituição Federal, nas Escolas Públicas do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal através da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, obrigado a distribuir em toda a rede de ensino público, a Constituição Federal, como observa o artigo 64 - Dos Atos das Disposições Transitórias, do diploma legal superior aqui invocado.

Parágrafo único - Deverá mediante programação curricular estabelecer a leitura oficial da Constituição Federal, para o corpo docente e discente das respectivas unidades escolares em horário fixado pela Direção Superior de cada estabelecimento educacional.

Art. 2º - O não cumprimento desta obrigação cívica acarretará suspensão dos responsáveis, mediante apuração disciplinar determinada pelo Titular da Secretaria de Educação do Município de Fortaleza.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em **04** de **NOVEMBRO**

de 1995.


ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -